

Registro: 2019.0000354229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1035469-72.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado [REDACTED] (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Provimento da apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n. 1035469-72.2016.8.26.0053

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto n. 54.385)

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: [REDACTED]

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MENOR
COM DOIS ANOS DE IDADE QUE PRESENCIA REVISTA
ÍNTIMA.**

Não se vislumbram moléstia direito pessoal de menor, com dois anos de idade, nem seu sofrimento psíquico ante o só fato de presenciar revista íntima. Ainda um e outra houvesse, no quadro dos autos não se poderia supor lesão mais grave do que bagatelar.

Provimento da apelação.

RELATÓRIO:

A r. sentença de origem, nestes autos de demanda compensatória de lesões morais, acolheu o pleito inaugural do [REDACTED], para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo no pagamento de R\$5.000,00 (e-págs. 238-42).

AC 1035469-72.2016.8.26.0053-TJSP -11ª C.D.Púb. -RHMD – Voto 54.385 -2

Apelou a vencida, alegando, *ad summam*, a legalidade do ato supostamente causativo da lesão moral objeto –a saber, a revista de visitantes em estabelecimentos prisionais, a cuja relevância pública acena–, para, assim, postular a reforma da r. sentença alvejada (e-págs. 246-53).

Contra-arrazoou-se o recurso (e-págs. 259-67), e por seu provimento opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Procuradora REGINA KRAUTER (e-págs. 285-97).

É o relatório do necessário, em acréscimo ao já lançado aos autos pelo eminente Magistrado sentenciante.

VOTO:

1. Menor, então com dois anos de idade, o autor estava, no dia 8 de fevereiro de 2015, na companhia de sua irmã, [REDACTED], e de sua mãe, [REDACTED], quando ambas foram revistadas em sala do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, em São Paulo, ocasião em que as duas tiveram de despir-se, o que, segundo a inicial, consistiu em ilegalidade que gerou “trauma psicológico” no menor, por seu “envolvimento involuntário (...) em uma atividade sexual” (e-pág. 3).

AC 1035469-72.2016.8.26.0053-TJSP -11ª C.D.Púb. -RHMD – Voto 54.385 -3

A r. sentença de primeira instância acolheu a pretensão de, à vista deste fato, compensar-se a agitada lesão moral.

2. À partida, saliente-se que outras duas demandas, acerca do mesmo fato, foram ajuizadas, para compensação de lesões morais, uma pela irmã do requerente, outra por sua mãe (e-pág. 32).

3. Abstraídas tanto a controvérsia sobre a possibilidade exceptiva de realizar-se revista íntima para o ingresso de visitantes em estabelecimento prisional, quanto as circunstâncias de eventual singular necessidade dessa revista para, no caso sob exame, atender aos fins de segurança (cf. *caput* e par.ún. do art. 1º da Lei paulista n. 14.552, de 12-8-2014), cabe, na espécie, para dar espeque às cogitadas lesões morais e sua compensação metapatrimonial, considerar se houve

(i) **ofensa a algum direito da pessoa do demandante** (cf. VINEY, Geneviève e JOURDAIN, Patrice. *Les conditions de la responsabilité*. 3.ed. Paris: L.G.D.J., 2006, p. 43 *et sqq.*),

(ii) ou **seu sofrimento psíquico** (*vidē* CRICENTI, Giuseppe. *Il danno non patrimoniale*. 2.ed. Milão: Cedam, 2006, p. 17 *et sqq.*),

AC 1035469-72.2016.8.26.0053-TJSP -11ª C.D.Púb. -RHMD – Voto 54.385 -4

(iii) e, se, presente um ou outro destes indicativos anteriores, **o caso não esteja dentro dos marcos das *liti bagatellari*** que, por isto mesmo que de ressonância pouco ou nada significativa, não comportam compensação (assim, FRANZONI, Massimo. 2.ed. *Trattato della responsabilità civile*. Milão: Dott. Giuffrè, 2010, p. 542-5).

Parece não avistar-se direito algum específico pessoal do autor que haja sido molestado na espécie *sub examine* (p.ex., direito de proteção da intimidade, de imagem, de honra, ao nome, à honra, à fama, à liberdade etc.), nem parece caiba supor que uma criança com dois anos de idade tenha consciência bastante para sofrer moralmente com o fato de sua mãe e sua irmã se despirem.

Neste sentido, o parecer da digna Procuradora oficiante acena exatamente à falta de existência de prejuízo real que repercuta na esfera jurídica e psíquica do autor (e-págs. 296, *in fine*, e 297).

Mas, ainda que assim não fosse, a causa das discutidas lesões e seus consequentes –e destes não há confirmação apropriada nos autos– não têm relevo e significância maior: em um pequeno menino com dois anos de idade não cabe conjecturar grave ressonância psicológica por ver (se é que, vendo, os advertiu) o desnudamento e o agachamento da mãe e da irmã.

AC 1035469-72.2016.8.26.0053-TJSP -11ª C.D.Púb. -RHMD – Voto 54.385 -5

POSTO ISTO, pelo meu voto, *da veniam*, dá-se provimento à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo para declarar a improcedência da ação compensatória de lesões morais ajuizada por [REDACTED] nos autos n. 1035469-72.2016.8.26.0053 da digna 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Invertidos os ônus da sucumbência, averba-se a gratuidade judiciária deferida ao demandante.

Observa-se, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a essa modalidade de julgamento, manifestar sua discordância no momento da interposição de recursos.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -Relator

AC 1035469-72.2016.8.26.0053-TJSP -11ª C.D.Púb. -RHMD – Voto 54.385 -6